

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 1995

Define procedimento de devolução de tributos pagos a maior em face do que prescreve a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que “dá nova redação à dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 58, de 1995, tem a seguinte redação [sic!]:

“Art. 1º A devolução dos tributos recolhidos a maior pelas entidades de que trata a § 4º da art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, observado o prescrito no art. 18, será feita de uma única vez, devidamente corrigidos pela UFIR, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, em moeda corrente.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário”.

O mencionado § 4º do art. 77 da Lei nº 8.981/95, na redação determinada pela Lei nº 9.065/95, dispõe que:

“§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29”.

A Comissão de Finanças e Tributação, em 10 de abril de 1996, por unanimidade, rejeitou a proposição.

Em 30 de março de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regulamento Interno, deferiu o desarquivamento da presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise é extremamente confusa e obscura, com graves falhas de técnica legislativa e erros de redação.

O autor não esclarece a razão de a proposição ser apresentada em forma de projeto de lei complementar. Aparentemente, o projeto cuida de “procedimento de devolução de tributos”, como é explicitado no início da ementa e do art 1º. Indiscutivelmente, normas gerais de direito tributário, dispondo sobre restituição de tributos pagos a maior, podem ser estabelecidas por meio de lei complementar; o Código Tributário Nacional dispõe sobre a matéria nos artigos 165 a 169.

No entanto, o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 1995, refere-se à devolução dos tributos recolhidos a maior pelas entidades de que trata o § 4º do art. 77 da Lei nº 8.981; as entidades de que trata o mencionado dispositivo são as “associações de poupança e empréstimo”. A proposição pretende estabelecer regras de restituição de tributos válidas apenas a uma categoria de contribuintes, camufladas de “normas gerais”. Nenhuma razão é apresentada para a adoção de regras de repetição do indébito tributário, especificamente dirigida às associações de poupança e empréstimo. Há clara violação do princípio constitucional de isonomia.

A menção às associações de poupança e empréstimo é feita de forma oblíqua, mediante a indicação do § 4º do art. 77 da Lei nº 8.981/95, com desrespeito à clareza e à boa técnica legislativa.

Por outro lado, não obstante as falhas de redação e as impropriedades terminológicas, caso venha-se a entender que a proposição pretende, sem caráter de norma geral de direito tributário, dispor apenas sobre a restituição do imposto de renda pago a maior pelas associações de poupança e empréstimo, em virtude da incidência do mencionado § 4º do art 77 da Lei nº 8.981/95, a lei complementar não se revelaria como o veículo adequado, traduzindo-se em manifesta inconstitucionalidade.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2 002.

Deputado Paulo Magalhães
Relator